



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
ASSESSORIA JURIDICA
CNPJ: 34.626.598/0001-40



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO Nº 01/2024-INEX.

CONSULTANTE: Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru.

SOLICITAÇÃO: Parecer Técnico-jurídico sobre processo de inexigibilidade de licitação.

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024- CMLA –

OBJETO: Assessoria e Consultoria em licitações e contratos.

EMENTA: Processo de inexigibilidade. Assessoria e Consultoria em licitações e contratos. Regularidade. Prosseguimento do processo.

1. DO RELATÓRIO

- 1.1. Buscando a confirmação da legalidade dos atos até então praticados, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU solicita a esta Assessoria analisar - e ao final se pronunciar através de Parecer – os procedimentos já realizados para a edição do processo de inexigibilidade de licitação.
- 1.2. O processo a ser analisado, o Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024-CMLA, tem por objeto “*Contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica na instrução, acompanhamento e capacitação nas áreas de licitação, departamento de contratos administrativos, bem como auxílio e acompanhamento nas sessões públicas e alimentação dos meios de publicidades e transparência nas conformidades da lei de acesso à informação (portal de jurisdicionado), para atender as necessidades precípuas da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru*”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- 2.1. Por conta do objeto a ser analisado tratar-se de um processo de inexigibilidade de licitação, a legislação dominante a ser aplicada é aquela expressa na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial no Art. 74.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA INTERVENÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

- 3.1.1. A submissão dos processos de inexigibilidade de licitação ao exame prévio da Assessoria Jurídica é um procedimento expresso no Art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a seguir transcrito:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 53 (...)

§ 4º. Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Ressalta-se que a intervenção da Assessoria Jurídica, quando da análise para emissão do parecer correspondente, restringe-se ao exame dos autos quanto aos aspectos jurídicos, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Entretanto, se, eventualmente, se perceber algum achado além das nuances jurídicas, apontar-se o mesmo para que se produza a correção necessária, mas sem qualquer caráter vinculativo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
ASSESSORIA JURIDICA
CNPJ: 34.626.598/0001-40



3.2. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- 3.2.1. Determina a legislação que o processo de inexigibilidade de licitação se constitui de atos administrativos formais e indispensáveis para a sua consecução e eficácia.
- 3.2.2. Em processo de inexigibilidade de licitação, os atos administrativos formais devem seguir aqueles expressos no Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, a seguir descritos:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

- 3.2.3. Considerando-se que a presente demanda tem por objetivo a contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, a permissão legal para o ajuste almejado está contida no Inciso III do Art. 74 da cita Lei Federal, conforme se transcreve a seguir:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

3.3. DA OBSERVÂNCIA AOS MANDAMENTOS LEGAIS

- 3.3.1. A presente análise constatou que foram cumpridas todas as exigências aplicáveis ao presente procedimento.

4. DA CONCLUSÃO

- 4.1. Diante do exposto, e por conta de todas as condicionalidades terem sido plenamente cumpridas, esta Assessoria opina pela legalidade jurídica dos procedimentos e atos administrativos até então praticados no bojo do processo de inexigibilidade de licitação nº 001/2024-CMLA, em especial o termo de inexigibilidade e a minuta do contrato.
- 4.2. Por dever de ofício, ressalta-se que a opinião jurídica ora exarada não se esgota neste momento, podendo o Gestor vinculado ao presente processo recorrer ao seu poder discricionário quanto à oportunidade e conveniência em dar seguimento ao processo em



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
ASSESSORIA JURIDICA
CNPJ: 34.626.598/0001-40



análise.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Limoeiro do Ajuru / PA, 05 de Janeiro de 2024.

WALBERT MECENAS BRITO DE GONÇALVES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA N° 8837